



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental de Betânia		
EMENTA: Recredencia a Escola de Ensino Fundamental de Betânia, em Croata, reconhece o curso de ensino fundamental, aprova este na modalidade de educação de jovens e adultos, no período de janeiro de 2007 a 31.12.2009, homologa o Regimento Escolar e autoriza Maria Edileusa Araújo Ribeiro ao exercício de direção pelo período deste credenciamento.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 06362992-5	PARECER: 0369/2008	APROVADO: 12.08.2008

I – RELATÓRIO

O processo nº 06362992-5 foi inicialmente encaminhado a este CEE por Elaine Alves de Oliveira Ribeiro. Durante tramitação do referido processo, essa diretora foi substituída por Maria Edileusa Araújo Ribeiro, cujos documentos, requeridos para o exercício da função, foram inseridos nos autos do processo, exceto o da habilitação para o cargo.

No referido processo, solicita-se para a Escola de Ensino Fundamental de Betânia credenciamento da instituição, reconhecimento do curso de ensino fundamental, aprovação deste na modalidade de educação de jovens e adultos, e autorização para o exercício de direção, vez que a CREDE de Tianguá declara não haver profissional habilitado em administração escolar no município.

A Escola integra a rede pública municipal de ensino, e está localizada à Rua Francisco Cafajé, 337, Distrito de Betânia, CEP: 62.390-000, Croata. Francisca Silva de Abreu exerce as funções de secretária escolar (registro SEDUC nº 6.304/99).

O processo vem instruído com toda a documentação exigida para o seu credenciamento e renovação de reconhecimento dos cursos e modalidades que oferta.

A Escola de Ensino Fundamental de Betânia, criada em 2001, foi credenciada pelo Parecer do CEE nº 841/04, com vigência até 31.12.2006, Encaminhou seu processo de credenciamento em outubro de 2006. Oferta ensino fundamental do 1º ao 9º ano, e o 1º segmento da modalidade EJA nesse nível de ensino. Na época do encaminhamento do processo, contava com uma matrícula de 517 alunos, sendo 249 nos anos iniciais, 224 nos anos finais, e mais 44 na EJA – 1º Segmento. Segundo a ficha de identificação, na direção constam, além da diretora e secretária, coordenador pedagógico, supervisor, bibliotecário e brinquedista.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0369/2008

Pelas fotos anexadas ao processo, verifica-se que se trata de um prédio simples, localizado num distrito, com dependências básicas para o funcionamento de uma escola. Mostra-se bem conservado. Tem área coberta, salas de aula (07), com combogós, carteiras de madeira e quadro verde, salas para as atividades burocráticas e administrativas (diretoria e secretaria), sala de multimeios (estantes com livros e computadores), cantina, bebedouro, terreno para recreação, banheiros e depósito. Entre as melhorias registradas, destaque para os computadores adquiridos (07), impressoras (02), ventiladores (12), carteiras (50) e 01 bebedouro. Quanto aos materiais didáticos, registram-se a aquisição de coleções diversas, DVDs, revistas, banco de questões da olimpíada de matemática, e os livros didáticos do PNL D e da EJA. O acervo bibliográfico registra um total de 1.605 livros, grande parte são livros didáticos das três áreas do conhecimento, incluindo paradidáticos, literatura infantil e brasileira e alguns livros técnicos. A relação fica em torno de 03 livros por aluno.

No quadro docente, constam 14 profissionais, dos quais 10 habilitados (71%) e 04 autorizados (29%). Alguns são portadores de diplomas de nível médio magistério (06), pedagogos (02 - PRE), pedagogos com habilitação (02 - PRE), e 03 com habilitações específicas. É necessário rever situações de lotação em que professores com médio normal estão atuando no segmento III de EJA, assim como professores habilitados em área específica que estão atuando em EJA II (é o caso de Antonia Cesário Ribeiro de Moraes, Maria Nilzete Fernandes Nobre e Maria Ribeiro Nobre). Outra situação que chama a atenção, diz respeito à atuação de professores habilitados em língua portuguesa e inglês lotados em ciências (é o caso de Maria Ribeiro Nobre), e ausência de diploma para comprovar a respectiva formação/habilitação (caso de Gilmar Bezerra Nobre).

Na análise das propostas de EJA, constata-se que o texto da 'Proposta Curricular de EJA - 1º Segmento' não segue as orientações da Resolução do CEE. Trata-se somente da matriz curricular desenvolvida nesse segmento, formulada em termos de competências, conteúdos, habilidades, estratégias/atividades por disciplina, não foi anexado um documento com justificativa, objetivos, estrutura organizacional do curso, material didático, sistemática de avaliação, materiais didáticos etc.

No que se refere ao texto sobre o 2º Segmento, apesar de registrar em seu título que trata apenas desse segmento da EJA, faz em vários parágrafos referência ao 1º Segmento, como se dele também tratasse. Assim, é preciso que a escola decida se vai torná-lo o documento dos dois segmentos ou vai elaborar uma proposta específica para o 1º.

Caso se trate apenas do 2º Segmento, a análise mais detida sobre o texto permite fazer as seguintes observações para efeito de correção:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0369/2008

- p. 122, 1º parágrafo: rever a denominação 5º ao 8º ano correspondente ao 2º segmento de EJA por 5º ao 9º ano, de acordo com a nova organização do EF;

- p. 124, 5º parágrafo: rever a referência à '*Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental de Santa Tereza*', uma vez que se trata da EEF de Betânia, em Croatá', entende-se, como foi dito na apresentação, que foi adotado o mesmo texto produzido pela CREDE para toda a região e redes. Mas é preciso adequar o texto à Escola referida no presente processo. Nesse mesmo parágrafo, corrigir a abrangência do segmento tratado nesse documento, pois este se refere apenas ao 2º segmento, não aos dois segmentos como aí se escreve no parágrafo;

- p. 125, 3º parágrafo e p. 126, 1º parágrafo: rever novamente a abrangência da modalidade, vez que este documento se refere apenas ao 2º segmento e não aos dois segmentos;

- p. 127, 4º parágrafo: rever a redação desse parágrafo, pois do ponto de vista da oferta da carga horária desse segmento pela escola é necessário assegurar todo o tempo previsto para a aprendizagem do aluno, seja com atividades presenciais ou não. Assim, as atividades mencionadas, como 'alimentação recreio, formação em serviço dos professores e planejamento das atividades escolares', não devem ser deduzidas do tempo de aula do aluno;

- p. 128, 1º parágrafo: A Resolução nº 363/00 do CEE dispõe no art. 33 que a frequência nos cursos presenciais será obrigatória em pelo menos 50% das horas previstas para as aulas e atividades. Para aprovação, a Lei prevê a frequência mínima de 75% do total de horas letivas.

Em relação ao Regimento Escolar, fazem-se apenas algumas observações ao texto, a saber: na estrutura do núcleo gestor (Título II, Seção I), descreve-se na subseção IV a função do 'coordenador de gestão', que não consta da ficha de identificação da Escola; registra-se ainda na Seção II, desse mesmo Título, a função do agente educacional, ausente também da ficha. Questiona-se, portanto, a existência dessas duas funções no texto do Regimento, vez que não são citadas na ficha de identificação, além disso as competências do 'coordenador de gestão' não são compatíveis com as definidas normalmente para este cargo. As competências do 'Agente educacional' parecem mais adequadas a um coordenador de gestão.

As matrizes curriculares do ensino fundamental diurno e noturno orientam-se pela legislação vigente, entretanto há necessidade de revisão da distribuição da carga horária em alguns componentes (é o caso da língua portuguesa: 15 h de 1º ao 5º anos, e 5h e 6h de 6º ao 9º; e matemática, com seis horas semanais no 8º e 9º ano). É preciso rever ou explicitar ainda, no ensino noturno, a matriz que registra uma carga horária de 3 horas semanais de educação física, diante da habitual dificuldade de contratação de professores habilitados nessa área, pergunta-se sobre o cumprimento efetivo da carga horária proposta.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0369/2008

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação em apreço acha-se amparada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9394/96, e também encontra respaldo legal nas Resoluções do CNE/CEB nº. 02/98 e nº 01/00, assim como nas Resoluções do CEE nº. 363/00, nº. 372/02, nº. 395/05 e nº. 410/06.

III – VOTO DA RELATORA

Com base no exposto e relatado, somos favoráveis ao credenciamento da Escola de Ensino Fundamental de Betânia, em Croata, porém por um período mais breve, tendo em vista a necessidade sanar pendências verificadas no texto de alguns documentos e no quadro de lotação de professores, conforme se descreve na parte do Relatório deste Parecer. O período concedido é retroativo a janeiro de 2007 a 31.12.2009. Neste mesmo ato, renovamos o reconhecimento do curso de ensino fundamental, e a aprovação deste na modalidade educação de jovens e adultos por igual período, e homologamos ainda o Regimento Escolar.

Autorizamos também o exercício de direção a Maria Edileusa Araújo Ribeiro, pelo período deste credenciamento, tendo em vista que, segundo declaração da CREDE de Tianguá, inexistente profissional habilitado para a administração escolar no município. Recomendamos, por outro lado, que a profissional busque qualificar-se conforme determina a Resolução do CEE nº 414/06, com curso de pós-graduação ou apresentando histórico em que conste a realização de 16 créditos ou 240 horas de disciplinas relacionadas à gestão escolar.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 12 de agosto de 2008.

NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE